



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. N.º 285-MP

Publicada como  
[Deliberação \(extrato\) n.º 1485/2013](#)  
(DR, 2.ª, de 19-07)

### ACORDAM NO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O Licenciado António José de Sousa Ferreira Vidigal, Procurador da República colocado, como efectivo, na área de jurisdição de família e menores da comarca de Lisboa e em situação de licença especial como magistrado do Ministério Público na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, veio, *tendo em vista projecto de vida pessoal e familiar a desenvolver em Macau*, requerer, *nos termos do art. 78 n. 1 do DL 100/99, de 31 de Março, a concessão de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2013.*

2. Vejamos.

No acórdão deste Conselho proferido em 30 de Maio de 2012 no processo n.º 269-MP, que se ocupou igualmente de pedido de concessão de licença sem vencimento de longa duração formulado ao abrigo do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, reiterando-se a fundamentação do acórdão proferido em 14 de Dezembro de 2011 no processo n.º 535-MP, consignou-se, designadamente, o seguinte:

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 73.º do Decreto-lei n.º 100/99, de 31 de Março, a concessão de licenças depende da prévia ponderação da conveniência de serviço mas, ao contrário das licenças sem vencimento por um ano, ou para exercício de funções em organismos internacionais, a concessão da licença sem vencimento de longa duração não depende da ponderação do interesse público.”

“O conceito de "conveniência para o serviço" a que alude o art.º 73.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 100/99, de 31 de Março, deve ser entendido como a não existência de prejuízo para a execução do concreto serviço que está distribuído, ou pode vir a ser distribuído, ao magistrado em causa.

Todavia, como foi decidido pelo Tribunal Central Administrativo Norte no Processo n.º 00374/08.5BEPNF, "na ponderação da conveniência de serviço assiste uma larga margem de discricionariedade à Administração, pois é a ela que compete gerir as necessidades e conveniências dos seus recursos humanos, sendo que uma boa gestão nunca deixará de estar eivada de alguns factores de natureza mais ou menos subjectiva.”

E, tendo, neste acórdão, sido apreciado igualmente requerimento de Senhor Procurador da República na situação de licença especial como magistrado do Ministério Público na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, nele se ponderou o seguinte:

“São conhecidas as actuais dificuldades em assegurar todas as funções que estão cometidas ao Ministério Público, por carência de magistrados, factor que justifica um grande rigor na ponderação do requisito “conveniência de serviço”, cuja verificação positiva pode fundamentar o indeferimento do pedido.

No caso em análise, o magistrado requerente está colocado na comarca do Porto (área da jurisdição criminal), embora se encontre, em situação de licença

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

especial, a exercer funções na Região Administrativa de Macau, território em que, com ligeiras interrupções, vem exercendo funções desde 1996.

Em rigor, uma parte significativa da sua vida profissional desenvolveu-se efectivamente em Macau, primeiro no quadro da Administração Portuguesa e, numa segunda fase, já sob a soberania da República Popular da China.

Terá em Macau o seu centro de vida profissional e pessoal, sendo justamente a invocação de um projecto de vida pessoal e familiar a desenvolver naquele território que utiliza para fundamentar o pedido que formula.

As circunstâncias de ordem pessoal e familiar, não sendo determinantes, podem ser ponderadas nas decisões que respeitem à carreira dos magistrados - cfr., o n.º 1 do artigo 136.º do EMP.

O licº Leite de Queirós não exerce funções de Ministério Público em Portugal pelo que, a sua saída, no contexto requerido, não afectará as condições de exercício na Comarca em que está formalmente colocado.

Assim e aplicando o critério já seguido por este Conselho no acórdão de 14 de Dezembro, cujo teor se vem seguindo, não existirá inconveniente para o serviço em termos que inviabilizem o deferimento do pedido.”

Ora, *in casu*, o Magistrado requerente tomou posse como Delegado do Procurador da República em 12 de Julho de 1982, tendo sido autorizado a exercer funções em Macau em 20 de Julho de 1993 e vindo, por despacho proferido em 26 de Outubro de 1998 e objecto de publicação no Diário da República, II Série, de 27 de Novembro de 1998, a ser colocado na situação de disponibilidade, por ter cessado a comissão de serviço em Macau.

Mais ocorrendo que, tendo vindo a ser promovido a Procurador da República por deliberação de 3 de Novembro de 1999, com aceitação em 27 de Janeiro de

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2000, foi, por último, colocado, como efectivo, na área de jurisdição de família e menores da comarca de Lisboa, com aceitação em 18 de Setembro de 2000.

Sendo certo que a licença especial como magistrado do Ministério Público na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China foi concedida por deliberação de 30 de Abril de 2010, havendo, por acórdão de 2 de Maio de 2012, sido concedida a sua renovação pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2012.

Assim e adoptando o critério seguido por este Conselho nos supramencionados acórdãos de 14 de Dezembro de 2011 e de 30 de Maio de 2012, não existirá *in casu* inconveniente para o serviço em termos que inviabilizem o deferimento do pedido.

Nesta conformidade, acordam no Conselho Superior do Ministério Público em, ao abrigo do disposto no artigo 73.º, n.ºs 1, alínea c) e 2 e nos artigos 78º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conceder ao Licenciado António José de Sousa Ferreira Vidigal, Procurador da República colocado, como efectivo, na área de jurisdição de família e menores da comarca de Lisboa e em situação de licença especial como magistrado do Ministério Público na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir do próximo dia 15 do corrente mês de Julho.

Lisboa, de 15 de Julho de 2013